



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.005999/2007-94
Recurso n° 165.319 Voluntário
Acórdão n° **2202-01.909 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO O CEARA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Julianna Bandeira Toscano, Rafael Pandolfo e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Junior, Odmir Fernandes e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARA foi lavrado o Auto de Infração referente referente à Multa por Atraso na Entrega da Declaração do Imposto de Renda retido na Fonte — DIRF, relativa ao ano calendário de 2004, no valor de R\$ 115.043,77; conforme demonstrativo próprio constante da referida peça impositiva (fl. 11).

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 09/01/2007 (AR, fls. 12) o contribuinte apresentou impugnação em 28/06/2007 (fls. 01,v; e fls. 01/07). Alega, em síntese, entre outros motivos, que:

- • *a autuação tem os mesmos fundamentos de outra já referenciada no processo administrativo nº 10380.000924/2007-17 cuja defesa abrange todos os órgãos estatais que foram autuados.*

• *a autuação mostra-se inconsistente, pois, à luz da legislação fiscal em vigor, verifica-se que houve apenas um equívoco de interpretação por parte da Administração Tributária Federal, dado que a atuação do órgão do Estado do Ceara não trouxe qualquer prejuízo no tocante ao envio das informações referentes à DIRF em apreço, aliado ao fato de que sempre respeitou as normas então vigentes para o envio de DIRF's pelas pessoas jurídicas de direito público;*

• *de acordo com o art. 1º, da Instrução Normativa nº493, de 13 de janeiro de 2005, estão obrigadas a apresentar a DIRF, entre o rol de pessoas obrigadas a apresentar o referido documento, as pessoas jurídicas de direito público e não os seus órgãos, porquanto estes não passam, na Lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, cuja obra indica, de simples repartições de atribuições e nada mais (11s. 02);*

• *nesse sentido, os órgãos que compõem a administração pública, são desprovidos de personalidade jurídica própria, sendo apenas instrumentos de atuação do ente federativo, no caso, o Estado do Ceará, o qual na condição de pessoa jurídica de direito público interno, tem personalidade jurídica, inclusive para fins da legislação tributária;*

• *assim, validamente, a partir do ano-calendário de 1999, o Estado do Ceara, em cumprimento ao art. 15, inciso I, da Lei nº 9.779/99, que transcreve vinha apresentando as DIRF's de forma consolidada, englobando todos os seus órgãos, utilizando, para tanto o CNPJ da Secretaria da Fazenda (Sefaz);*

• *houve, portando, boa-fé do Estado do Ceara ao informar à Secretaria da Receita Federal o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e os rendimentos pagos ou creditados a todos os seus beneficiários, através do CNPJ da Sefaz, órgão arrecadador e que administra todo o Tesouro Estadual, inclusive efetuando a liberação de valores para pagamento dos servidores*

públicos e daqueles que detêm créditos junto a administração pública estadual;

• não obstante o auto de infração impugnado, imputar a órgão do peticionário o ônus de apresentar a DIRF intempestivamente, tal fato não ocorreu, pois o Estado do Ceará, por intermédio da Sefaz, já havia informado à SRF, no momento oportuno, os valores referentes às retenções do IR de todos os seus servidores e prestadores de serviço;

• com efeito, a DIRF desagregada apresentada pelo impugnante, por exigência da SRF, quando se verificou que servidores haviam ficado na malha fina por desconformidade das informações prestadas, apenas reafirmou as informações já anteriormente enviadas pelo Estado do Ceará dentro do prazo legalmente estabelecido;

• deve-se levar em conta ainda o fato de que a DIRF foi transmitida à SRF no prazo estipulado no art. 8º da IN-SRF nº 493/2005, ou seja, até as 20:00 horas (horário de Brasília), do dia 28 de fevereiro de 2005;

• dessa forma, não tem sentido penalizar cada órgão do Estado do Ceará, por uma obrigação que foi integralmente adimplida pela pessoa jurídica do Estado. Assim agindo, a SRF penaliza indevidamente o Estado, através da imputação de multa aos seus órgãos, a despeito de ter ele cumprido com a obrigação que lhe competia, considerando, ademais, que a multa imputada a órgão público é efetivamente ônus da pessoa jurídica do Estado, e não do órgão despersonalizado, pois o erário é único na Administração Direta;

• o que ocorreu, assevera, foi uma mudança nos critérios de análise por parte da SRF, conforme noticiado em jornal, sendo certo que a Administração Fazendária federal vinha aceitando as informações enviadas pela Secretaria da Fazenda do Estado com os valores de retenção do IR de todos os servidores públicos do Estado. Todavia, sem nenhuma justificativa, houve mudança de interpretação, para apenas aceitar informações se oriundas de cada órgão que compõe a administração pública estadual, relativamente aos respectivos servidores e prestadores de serviço;

• tal procedimento do Fisco federal ocorreu, ressalta o impugnante, sem que houvesse uma prévia comunicação ao Estado do Ceará, apesar de a entidade, na época própria, ter enviado à Receita Federal a informação exigida, o que contraria, nesse sentido, existência de previsão legal, segundo a qual, mesmo na hipótese de não se considerar entregue a referida declaração que não atendesse as especificações técnicas estabelecidas pela SRF. o sujeito passivo deveria ser intimado a apresentar nova declaração no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, sujeitando-se, porém, à multa prevista no inciso I do caput, e observado o disposto nos §§ 1º a 3º (Lei nº 10.426, de 24/02/2002, art. 7º, § 5º);

• *finalmente, a IN-SRF n° 197, de 10/09/2002, reproduz o artigo supracitado e acrescenta, em seu art. 2º, quais irregularidades são sanáveis, entre as quais se destacam a falta de indicação na DIRF, do CPI' ou do CNPJ, a não indicação ou indicação incorreta de beneficiário, entre outras (fls. 05);.*

A quarta Turma de Julgamento da DRJ/Fortaleza-CE proferiu, em 22 de novembro de 2007, acórdão n° 08-12.268 (fls. 16/19) decidindo não conhecer da impugnação apresentada por considerá-la intempestiva.

O deficiente apresentou recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF (fls. 26/34), obtendo provimento, conforme acórdão n° 2202-00.396 — 2a Camera/2a Turma (11s. 36/38-v).

Em 31/01/2011, os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza, proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação improcedente, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

Ano-calendário: 2004

NORMAS GERAIS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF.

A pessoa jurídica de direito público que se constituir em fonte pagadora de rendimentos pagos a beneficiários do Imposto de Renda é responsável pela apresentação da dirf.

A no apresentação da dirf' no prazo estipulado pela legislação sujeita o declarante ao pagamento de multa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado em 08/06/2011, em 20/07/2011, a recorrente interpõe recurso reiterando as mesmas razões da impugnação

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão de Primeira Instância foi cientificada ao contribuinte através do correio em **08/06/2011** (fls. 52). Entretanto a peça recursal, somente, foi protocolada **20/07/2011**, conforme atesta documento de fls. 53, portanto, fora do prazo fatal de 30 dias. Caberia ao suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez